



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000784/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.534 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente AUTENTIC COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO LITERAL DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONSEQUÊNCIAS.

Limitando-se o recurso voluntário a reproduzir, de forma literal e sem nenhuma inovação ou juntada de documentos comprobatórios, faculta-se a adoção, pelo Colegiado de Segundo Grau, das razões de decidir externadas pela decisão recorrida, conforme disposto no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. COTEJAMENTO ENTRE ESCRITURAÇÃO, GIA/ICMS E DIPJ - SIMPLES

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pela Autoridade Tributária Federal através a chamada prova direta, tomando como base e substrato, para quantificação dos valores, a escrituração fiscal da contribuinte e o quanto informado em GIA/ICMS/SP e cotejando tal montante com o declarado ao Fisco da União.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, chancelando a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 20 de junho de 2018 (fls. 325/333)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 296/305) e manteve os lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS/COFINS), ano-calendário 2006, referente omissão de receitas, conforme autos de infração (fls. 2 e 261/293).

Abaixo, a reprodução do AI – IRPJ (fls. 267/268):

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS			
Omissão de receitas conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2006	R\$	387.260,49	75,00
31/03/2006	R\$	357.973,43	75,00
31/03/2006	R\$	451.738,96	75,00
30/06/2006	R\$	407.084,66	75,00
30/06/2006	R\$	377.657,24	75,00
30/06/2006	R\$	437.492,42	75,00
30/09/2006	R\$	511.768,45	75,00
30/09/2006	R\$	613.908,63	75,00
30/09/2006	R\$	474.009,31	75,00
31/12/2006	R\$	570.758,50	75,00
31/12/2006	R\$	496.137,59	75,00
31/12/2006	R\$	559.052,96	75,00
ENQUADRAMENTO LEGAL			
Arts. 532 e 537, do RIR/99.			

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo a acusação fiscal (TVF – fls. 255/259), estas foram as infrações detectadas, conforme bem resumido pela decisão de 1º Piso, aqui adotada com eventuais ajustes necessários:

“Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 255 a 259), parte integrante do auto de infração lavrado em 29/03/2011 (fls. 261 a 293), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRPJ e reflexos, em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, que abrangeu fato gerador ocorrido no ano-calendário de 2006.

Relata a Autoridade Fiscal que o contribuinte foi intimado a apresentar registros contábeis e fiscais, tendo em vista sua exclusão da sistemática de tributação do Simples no ano de 2006. Em 31/01/2011, o contribuinte teria entregue cópia do contrato social e dos livros Registro de Entrada e de Saída (cujo total de vendas soma R\$ 5.801.185,81, é coincidente com o valor informado em GIA-SP), mas não apresentou o livro Caixa e a DIPJ/2007.

Ao final do prazo estabelecido em última intimação, o contribuinte apresentou o livro Diário (em folhas soltas e sem registro na JUCESP), o recibo de entrega da PJSI/2007, entregue em 31/05/2007, e cópias das guias de recolhimento dos pagamentos efetuados em 2006 pela sistemática do Simples, e não informou ou comprovou o recolhimento integral dos tributos devidos nas operações de vendas escrituradas no Registro de Saídas no valor de R\$ 5.801.185,81.

Intimado pela Autoridade Fiscal a apresentar o LALUR, o livro Razão, o livro de Registro de Inventário e o demonstrativo de apuração e recolhimento do PIS, COFINS e CSLL, o contribuinte não se manifestou a respeito.

Informa o Auditor Fiscal que a empresa foi excluída do sistema Simples por omissão de receita, já que declarou uma receita bruta de apenas R\$ 630.380,94, mas apurou um movimento de vendas no montante de R\$ 5.801.185,81, informado em GIA – SP.

Assim, com base no art. 537 do RIR/99, a Autoridade Fiscal calculou a receita total sujeita a tributação pela empresa (lucro arbitrado), já ajustada pelas devoluções de vendas ocorridas no período e pela receita declarada na sistemática do Simples. Com isso, o contribuinte teve contra si a infração por omissão de receita sujeita à incidência IRPJ e dos tributos de CSLL, PIS e COFINS reflexos, mais multa e juros, cujo valor total perfaz R\$ 790.983,55 (fl. 2)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a contribuinte interpôs impugnação, assentando (fls. 296/305):

1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, por não ter tido a oportunidade de apresentar a documentação solicitada pelo Auditor-Fiscal.
2. No mérito, aduz que a tributação deveria ter sido efetuada com base no lucro real.

3. Que, considerando o que prescreve o artigo 150, § 4º, do CTN, estariam decaídos os tributos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2006.
4. Assenta que, em razão da sistemática da não-cumulatividade, tem o direito de presumir “um crédito inicial do PIS e da COFINS” que não foram reconhecidos.
5. Sobre o desenquadramento do regime do SIMPLES FEDERAL, afirma que isso não ocorreu por vontade própria e nem por sua opção, mas por ação da Fiscalização.
6. Não ser admissível a multa de 75%.
7. Ter o Fisco ignorado os dizeres do artigo 112, do CTN.
8. Acerca dos cálculos assumidos pela Fiscalização, aponta que deve ser admitida a exclusão do PIS, COFINS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, “*pois os tributos não podem ser considerados rendimentos*”.
9. Questiona a inclusão do ICMS na aferição do PIS, do COFINS e via reflexa, do IRPJ e do CSLL. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

DA DECISÃO RECORRIDA

Contra os lançamentos, a contribuinte acostou a impugnação citada (fls. 296/305) que, apreciada pela 1ª Turma da DRJ/RPO, foi parcialmente provida por unanimidade dos votos dos julgadores (fls. 325/333), sendo a decisão ementada da forma seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO ARBITRADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal ou o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

PIS E COFINS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Havendo a declaração de débitos de PIS e de COFINS em DCTF entregue, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito após o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

PIS E COFINS. SISTEMA DA CUMULATIVIDADE. Permanecem sujeitos ao sistema da cumulatividade as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro arbitrado e as pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

*Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido ao CARF (fls. 366/375) no qual reprisou, de forma literal, as mesmas argumentações trazidas na peça inaugural da defesa apresentada em 1º Grau

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O recurso é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 28/06/2018 – fls. 343, protocolização do RV em 30/07/2018 – fls. 366) a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 355/365), e os demais pressupostos exigidos foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

DOS FATOS

Em procedimento fiscal (TVF – fls. 255/259), foi apurada “omissão de receitas” no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, irregularidade detectada no confronto entre a receita informada pela recorrente à RFB no regime do SIMPLES FEDERAL (PJSI/2007) no montante de **R\$ 630.380,94** e o constou na GIA/ICMS/SP no total de **R\$ 5.801.185,81**, valor esse devidamente escriturado e consistente com os dados do Livro de Registro de Saídas.

Com isso, constatou-se a diferença objeto do lançamento de ofício perpetrado pelo Fisco e aqui analisado, montantes depurados mensalmente, conforme abaixo (TVF – fls. 258):

Receita Bruta Escriturada/Declarada				
Mês	Receita Declarada na PJSI/2007 SIMPLES (1)	Receita Não Declarada (2)	Devolução de Vendas (3)	Receita total auferida conforme Registro de Saídas/Entradas e sujeita a tributação pelo Lucro Arbitrado (1) + (2)- (3)
Jan/06	19.363,02	394.884,05	7.623,56	387.260,49
Fev/06	17.899,21	360.984,23	3.010,80	357.973,43
Mar/06	25.264,75	461.844,11	10.105,15	451.738,96
Abr/06	35.708,47	409.430,43	2.345,77	407.084,66
Mai/06	38.243,74	388.131,23	10.473,99	377.657,24
Jun/06	43.749,24	446.302,28	8.809,86	437.492,42
Jul/06	52.089,56	520.895,55	9.127,10	511.768,45
Ago/06	57.426,34	823.738,74	9.830,11	613.908,63
Set/06	72.795,81	503.687,60	29.678,29	474.009,31
Out/06	85.638,23	604.427,16	33.668,66	570.758,50
Nov/06	89.715,64	502.202,86	6.065,27	496.137,59
Dez/06	92.486,93	584.657,57	25.604,61	559.052,96
Total	630.380,94	5.801.185,81	156.343,17	5.644.842,64

Obs.: Para a constituição do crédito tributário, foi considerada a totalidade das receitas auferidas no período devido à exclusão da empresa do SIMPLES e, os impostos recolhidos por essa modalidade foram proporcionalmente abatidos dos cálculos, conforme demonstrado no Anexo I, ficando vedado qualquer pedido de compensação ou restituição desses valores compensados.

Saliente-se que os valores acima correspondem exatamente aos presentes nos autos de infração, tipificados como “omissão de receitas”.

Também cabe destacar que no período anterior (ano-calendário/2005), a pessoa jurídica estava sob o regime do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/1996), tendo sido

desenquadrada conforme ADE/DERAT/SPO n.º 046/2009 (Processo n.º 19515.007822/2008-13) em razão de excesso de receita bruta em relação ao limite exigido.

Desse modo, no ano-calendário aqui tratado (2006), deveria a contribuinte ter assumido ou o regime do Lucro Real ou o regime do Lucro Presumido, mas, como visto pela ação fiscal, buscou manter-se no sistema beneficiado, tanto que transmitiu PJSI (declaração de empresas do SIMPLES FEDERAL) e, mais que isso, apontou valor de receita substancialmente inferior ao que informou ao Fisco do Estado de São Paulo, como visto acima.

Como consequência foram lavrados autos de infração de IRPJ e Reflexos (fls.2 e 261/293).

Estes o fatos presentes nos autos, em relação aos quais a recorrente acostou recurso voluntário (fls. 366/375), repisando, *ipsis litteris*, o texto e argumentos já expressos na impugnação inaugural junto ao Colegiado de 1º Grau (fls. 296/305), basicamente:

1. em preliminares o cerceamento do direito de defesa, por não ter tido a oportunidade de apresentar a documentação solicitada pelo Auditor-Fiscal.
2. no mérito, que a tributação deveria ter sido efetuada com base no lucro real.
3. que, em razão da sistemática da não-cumulatividade, tem o direito de presumir “um crédito inicial do PIS e da COFINS” que não foram reconhecidos.
4. ter sido desenquadrada do SIMPLES FEDERAL por ato de ofício e não por opção, de forma que a multa a ser aplicada seria a de mora e não de ofício.
5. haver a autoridade fiscal ignorado o artigo 112, do CTN.
6. entende que devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os valores de ICMS, PIS e COFINS.

Postos os fatos, a acusação e os argumentos da defesa, passo ao voto.

Pois bem, analisando a peça recursal de 2ª Instância vejo que ela É **EXATAMENTE IGUAL** à impugnação apresentada em 1º Piso, **sem nenhum fato novo arguido, sem nenhuma nova prova, sem nenhum ponto suscitado diversamente do que aduzido na decisão recorrida**, ou seja, limitou-se a reproduzir LITERALMENTE o mesmo texto contestatório, argumentos que firmam devida e solidamente afastados pela decisão *a quo*.

Pois bem, considerando que a peça recursal de 2º Grau limitou-se a reproduzir, *ipsis litteris* o texto da impugnação assumida em 1ª Instância, sem nenhuma inovação; considerando que não houve a juntada de nenhuma prova ou argumento novo; considerando que a decisão recorrida enfrentou robustamente todos os argumentos sustentados na peça inaugural de defesa, afastando-os; considerando que este Relator comunga plenamente com a posição adotada pelo Relator de 1º Piso, Julgador Marcelo Otoshi de Almeida, cujo voto condutor foi acolhido por unanimidade pela 1ª Turma da DRJ/RPO; considerando que na apreciação das questões envolvidas, o acórdão recorrido se mostrou sólido em suas conclusões e se encontra

adequadamente fundamentado; considerando, por fim, o disposto no artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999² e artigo 57, III, §§ 1º e 3º, do Anexo II, do RICARF (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)³, adoto como minhas, as razões de decidir externadas pela decisão recorrida, abaixo reproduzidas:

“Da análise dos documentos e informações juntadas pela Autoridade Fiscal e da impugnação e documentos juntados pela contribuinte, verifica-se que a contribuinte foi excluída do Simples, em processo administrativo regular, por incompatibilidade entre a receita anual declarada e a receita efetivamente auferida, cuja diferença é realmente grande (declarou apenas R\$ 630.380,94 – fl 26, conforme PJSI/2007, mas auferiu R\$ 5.801.185,81, conforme GIA/SP e Livro de Registro de Saídas – fls. 52 a 232).

De modo diverso do relatado pela impugnante à fl. 297, o início da fiscalização se deu em fevereiro de 2010 ou em data anterior, visto que o Termo de início de Ação Fiscal fixou data para entrega de documentos em 10/02/2010 (fl. 7), com sucessivas continuações até a data mencionada como inicial pela empresa, em 21/12/2010 (fls. 8 a 12 e 31 e ss).

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Apesar da entrega de alguns documentos, a empresa não informou nem comprovou o motivo do não recolhimento dos tributos devidos nas operações de vendas conforme escrituração do Registro de Saídas, no valor de R\$ 5.801.185,81, principal motivo para a autuação fiscal.

Deveria a contribuinte recolher os tributos sobre todas as vendas efetuadas durante o ano de 2006, excetuando-se as devoluções e vendas canceladas devidamente comprovadas, vendas que a Autoridade Fiscal considerou devidamente escrituradas no livro de registro de saídas, coincidente com a informação prestada ao Fisco Paulista.

Ao invés disso, a empresa declarou em DSPJ-Simples 2007 apenas parcela desse valor, e recolheu os DARF mensais pela sistemática do Simples com base nessa declaração (fls. 243 a 252).

Desse modo, verifica-se que não houve cerceamento ao direito de defesa da empresa Autentic, já que o tempo para apresentar a contabilidade regular foi extenso de qualquer modo, já que esta deveria ter sido providenciada desde a sua exclusão do Simples, em 2009 (PA 19515.007822/2008-13, mencionado à fl. 257), e não desde a primeira intimação do termo de início de fiscalização.

Nesse caso, correto procedimento da Autoridade Fiscal ao apurar os tributos pelo lucro arbitrado, já que devidamente intimado, o contribuinte não apresentou os livros fiscais exigidos pela legislação, com base no art. 47 – III da Lei nº 8.981/95:

(...)

De modo diverso do alegado pela Impugnante em sua síntese (fl. 297), não houve apresentação à Autoridade Fiscal do DRE nem do Livro de Registro de Inventário. Houve a apresentação, nos documentos juntados com a impugnação, de um documento sem valor algum (fl. 309), já que sem comprovante de recebimento por parte da RFB ou mesmo sem qualquer anexo.

Em relação à alegada decadência do PIS e COFINS para os fatos geradores dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, tendo em vista a intimação ocorrida em 30/03/2011, assiste razão à Impugnante.

A constatação de omissão de receitas se dá em datas específicas, mas os fatos geradores se referem ao auferimento de receita ao final de cada mês. A apuração se dá no próprio mês de ocorrência, o pagamento até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente, nos termos da legislação que rege os tributos.

(...)

Para os casos comuns (sem fraude, dolo ou simulação), aplica-se o art. 150, § 4º (parte inicial) do CTN, e os prazos decadenciais começam a contar de cada final de mês, e vencem 5 anos depois. No caso em tela, para o PIS e COFINS apurados em janeiro e fevereiro de 2006 (31/01/2006 e 28/02/2006), a decadência ocorre em 31/01/2011 e 28/02/2011, respectivamente.

E, vale lembrar, que “a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória.” (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1251419/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/09/2011).

Ou seja, se o contribuinte declarou o débito mas não pagou nada, a fiscalização simplesmente cobra o valor que foi declarado, sendo desnecessário o lançamento. Para o caso em análise, importa saber se o Impugnante declarou os tributos de PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2006.

O raciocínio acima exposto está em consonância com a Súmula 555 do STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Em consulta aos autos do processo, verifica-se que não foi anexada a Declaração PJSI 2007, já que a empresa estava submetida ao Simples à época. Porém, foram anexados os comprovantes de pagamentos de janeiro e fevereiro de 2006 pela sistemática do Simples (fls. 243 e 244), e a própria Autoridade Fiscal confirma, em seu relatório, que houve a receita declarada neste regime (fl. 258), sob o código 6106.

Tal recolhimento engloba o PIS e a COFINS, conforme art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006:

(...)

O fato de constar na declaração valor inferior ao apurado pela Autoridade Fiscal não obsta o início da contagem do prazo decadencial, tendo em vista que o contribuinte cumpriu com seu dever de se antecipar para a constituição do crédito tributário, apurando o montante e efetuando o pagamento ou o recolhimento do tributo correspondente que entendeu devido.

Inexistindo constatação de dolo, fraude ou simulação por parte da Autoridade, e não tendo a fiscalização verificado a irregularidade nos

cálculos dentro do prazo decadencial de 5 anos a partir do fato gerador, ocorridos ao final de janeiro e fevereiro de 2006, conforme § 4º do art. 150 do CTN, considera-se que o prazo decadencial foi ultrapassado para esses períodos de apuração.

Com a intimação da contribuinte do auto de infração ocorrida em 30/03/2011 (fl. 294), decaiu o direito da RFB de cobrar os tributos de PIS e COFINS, nos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2006, cujo cálculo de valores cobrados indevidamente será realizado adiante.

Em relação à alegação de direito à não cumulatividade do PIS e da COFINS, com presunção de crédito inicial, não há amparo legal para tanto. Ao contrário, a legislação é expressa ao determinar o sistema da cumulatividade para casos tais quais o do impugnante, que pertencia ao Simples e foi devidamente autuado e tributado com base no lucro arbitrado (não apresentou os livros solicitados pela Autoridade Fiscal):

(...)

Ou seja, o impugnante não tinha direito ao sistema da não-cumulatividade, seja antes do auto de infração, quando utilizava-se do regime do Simples federal, seja, depois, quando foi tributado com base no lucro arbitrado, tendo em vista as considerações acima explanadas.

(...)

Quanto à multa aplicada conforme o art. 44 da Lei n 9.430/96 e enquadramento do art. 112 do CTN, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Fiscal.

Verifica-se que os critérios utilizados na autuação fiscal estão em conformidade com o determinado na legislação em vigor, não havendo que se falar em interpretação mais favorável ao contribuinte quando existe apenas uma interpretação possível: o auto de infração foi lançado com o objetivo de cobrar os tributos que decorrentes de receitas omitidas pelo contribuinte, que deveriam ter sido declaradas espontaneamente ao longo do ano-calendário de 2006, mas não o foram.

Ao invés disso, o contribuinte omitiu seus rendimentos das declarações enviadas à RFB, coisa que não fez ao Fisco estadual. Nesse caso, a lei é clara e determina a cobrança dos tributos de modo vinculado, pela omissão de receitas, além da multa de ofício estipulada em lei para essa omissão.

Quanto ao cálculo do IRPJ e CSLL, a alegação de exclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo não merece acolhida, já que é a legislação que determina a forma de cálculo dos tributos devidos. No

caso de lucro arbitrado, aplicam-se as regras do art. 532 e 537 do RIR/99 (“Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento.”), considerando a receita bruta declarada pelo próprio contribuinte quando de sua declaração ao Fisco Paulista.

Procedidos os cálculos devidos, com os descontos quanto aos tributos recolhidos a título de Simples na sua devida proporção (Planilha de composição dos pagamentos efetuados na modalidade Simples – fl. 260), não há o que reparar na autuação fiscal quanto à constituição do IRPJ e CSLL devidos no auto de infração.

Por fim, a alegação de inclusão do ICMS na aferição do PIS, do COFINS e via reflexa, do IRPJ e do CSLL, também não assiste razão ao impugnante. A legislação, tanto do PIS quanto da COFINS, é clara no que concerne à exclusão da base de cálculo e definição da alíquota aplicável na cobrança desses tributos, operação esta já efetuada pela Autoridade Fiscal no auto de infração com base nesses dispositivos:

(...)

Do que ficou acima consignado, resta a exclusão dos lançamentos realizados cujos fatos geradores se referem a 31/01/2006 e 28/02/2006, tendo em vista a decadência tributária.

Ressalte-se que os valores recolhidos em janeiro e fevereiro de 2006 no regime do Simples não podem ser abatidos dos tributos cobrados nos meses seguintes, visto que pagos à época correta e conforme o regime a que estava submetido.

Desse modo, elabora-se a seguinte tabela com valores a serem excluídos (Exonerado) e valores finais a serem cobrados (Remanescente), por contribuição (fls. 2 e 277 a 293 - os juros de mora devem ser calculados na ocasião do pagamento):

PIS	Tributo	Multa	Total	Tributo	Multa	Total
jan/06	R\$ 2.466,85	R\$ 1.850,13	Original	R\$ 34.529,37	R\$ 16.672,65	
fev/06	R\$ 2.303,55	R\$ 1.727,66	Exonerado	R\$ 4.770,40	R\$ 3.577,79	
Total	R\$ 4.770,40	R\$ 3.577,79	Remanescente	R\$ 29.758,97	R\$ 13.094,86	R\$ 42.853,83
		R\$ 8.348,19				

COFINS	Tributo	Multa	Total	Tributo	Multa	Total
jan/06	R\$ 11.230,55	R\$ 8.422,91	Original	R\$ 156.737,59	R\$ 75.561,94	
fev/06	R\$ 10.831,22	R\$ 7.785,91	Exonerado	R\$ 22.061,77	R\$ 16.208,82	
Total	R\$ 22.061,77	R\$ 16.208,82	Remanescente	R\$ 134.675,82	R\$ 59.353,12	R\$ 194.028,94
		R\$ 38.270,59				

Com isso, permanecendo inalterados os valores de IRPJ e CSLL cobrados no auto de infração, o crédito consolidado do PIS e COFINS (fl. 2) será, respectivamente, de R\$ 42.853,83 e R\$ 194.028,94. A exoneração de tributos, principal e multa, perfaz o valor R\$ 46.618,78, valor esse utilizado como referência para o recurso de ofício.

Ante o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada pela contribuinte Autentic Comercial e Informática Ltda., com a finalidade de exonerar apenas o crédito tributário exigido a título de PIS e COFINS nos valores respectivos de R\$ 8.348,19 e R\$ 38.270,59, permanecendo o crédito de PIS e COFINS (tributo + multa) nos valores respectivos de R\$ 42.853,83 e R\$ 194.028,94, conforme cálculos acima, e os créditos tributários a título de IRPJ e CSLL na íntegra”.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, chancelando a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator